



#### **LEI MUNICIPAL Nº 333, DE 23/08/1994**

**Dispõe sobre o Estatuto e o Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Sumidouro e dá outras Providências.**

**(Revogada)**

*Esta Lei foi revogada pelo art. 32 da Lei Municipal nº 805, de 22.08.2006.*

*O Prefeito Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes objetivos:

**I** - incentivar a profissionalização, o aperfeiçoamento e a atualização, como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria da qualidade do ensino;

**II** - assegurar a remuneração condizente com a natureza e a complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício;

**III** - garantir a promoção funcional do servidor, de acordo com o aperfeiçoamento profissional da área de atuação, o desempenho e o tempo de serviço, independentemente do grau e da série em que ele atue.

### **CAPÍTULO II - DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

**Art. 2º** O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

**I** - amor à liberdade;

**II** - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

**III** - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

**IV** - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

**V** - empenho pessoal pelo desenvolvimento da educação;

**VI** - respeito a personalidade do educando;

**VII** - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

**VIII** - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se:

**I** - pessoal de Magistério - o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do órgão Municipal de Educação ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e a educação a cargo do Município;

**II** - atividades de Magistério - as pertinentes ao ensino e as inerentes a administração ou assessoramento exercidas por professores, especialistas em educação e técnicos do Órgão Municipal de Educação;

**III** - turno - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

**IV** - turma - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, em um mesmo espaço físico delimitado;

**V** - regência - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de pré-escolar, de 1º e 2º graus sob a forma de atividades, áreas de estudos ou disciplinas.

### **CAPÍTULO IV - ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

#### **Seção I - Do Quadro do Magistério**

**Art. 4º** Integra o Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal de ensino.

**Art. 5º** Os cargos do Magistério Público Municipal se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - cargo - o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades com denominação própria, número certo de amplitude de vencimento-padrão previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um funcionário;

**II** - classe - o agrupamento de cargos de mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

**III** - carreira - o conjunto de classes da mesma profissão ou atividades, com denominação própria, dispostos segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos integrantes das classes;

**IV** - quadro - o conjunto de classes e carreiras que indica a qualidade e a quantidade de força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Magistério Público Municipal.

**Art. 7º** O Quadro do Magistério Público Municipal compõe-se das seguintes categorias funcionais:

**I** - professor regente - PR;

**II** - orientador educacional - CE;

**III** - supervisor pedagógico - SP;

**IV** - secretário de escola - SE;

**V** - inspetor escolar - IE;

**VI** - diretor escolar - DE.

**Art. 8º** São atribuições específicas dos ocupantes dos cargos constantes do Quadro de Pessoal dos Magistério:

**I** - Professor Regente: elaborar programas e planos de trabalho; desenvolver regência efetiva; controlar e avaliar o rendimento escolar; exercer tarefas relativas a recuperação de alunos; participar de reunião de trabalhos pedagógicos e coletivos; desenvolver a pesquisa educacional; participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

**II** - Orientador Educacional: a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível do órgão Municipal de Educação;

**III** - Supervisor Pedagógico: a supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, no âmbito do órgão Municipal de Educação, da escola ou de áreas curriculares;

**IV** - Secretário de Escola: cumprir as atribuições inerentes ao seu cargo; responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares, na área de sua competência, secretariar as reuniões do âmbito da escola;

**V** - Inspetor Escolar: a supervisão, que compreende a orientação, a assistência e o controle em geral do processo administrativo das escolas, e, na forma do regulamento, do seu processo pedagógico;

**VI** - Diretor Escolar: representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão; cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação; regulamentar as atividades da área de sua competência.

**Art. 9º** Aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal aplica-se subsidiária e complementarmente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Sumidouro.

**Art. 10.** A designação do Diretor Escolar dar-se-á por indicação do Sr. Secretário de Educação e Cultura referendada pelo Exmo. Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO V - DOS CARGOS EM PROVIMENTO**

### **Seção I - Da Carreira do Magistério**

**Art. 11.** A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada por séries de classes que constituem a linha vertical do acesso identificada por algarismo arábicos de 1 a 4.

**Art. 12.** As classes de cada série desdobram-se em níveis, indicados por letras maiúsculas de "A" a "D", que constituem a linha horizontal da progressão.

**Art. 13.** As classes de cada carreira classificam-se segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo ou emprego, conforme definido no Anexo I desta Lei.

### **Seção II - Do Provimento**

**Art. 14.** Os provimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal far-se-ão por:

**I** - nomeação, precedida de aprovação e classificação em concurso público, observando o requisito de habilitação específica;

**II** - promoção, tratando-se de cargo intermediário de carreira.

**Art. 15.** Compete ao Prefeito Municipal promover os cargos, respeitadas as prescrições legais.

**Parágrafo único.** O decreto de provimento deverá, necessariamente conter as seguintes indicações:

**I** - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

**II** - o fundamento legal.

**Art. 16.** Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados na Lei, sob pena do ato de nomeação ser considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade de quem lhe der causa.

**Art. 17.** Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de cargo do

Magistério a escola, a zona ou órgão de ensino do Município.

### **Seção III - Da Posse e do Exercício**

**Art. 18.** Ninguém poderá ser promovido em cargo público sem que haja tomado posse.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego, função pública ou qualquer outra atividade remunerada.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

**Art. 19.** A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Art. 20.** O funcionário deverá entrar em exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 1º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao entrar em exercício o funcionário deverá apresentar os elementos necessários ao seu assentamento individual.

### **Seção IV - No Concurso**

**Art. 21.** Na realização de concurso público, o Órgão Municipal de Educação convocará os candidatos através de Edital publicado 03 (três) vezes, 30 (trinta) dias no mínimo de antecedência a sua realização, no órgão oficial do Município ou em jornal de grande circulação no Município, que conterà, entre outras disposições:

I - as classes a serem providas;

II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - a data e o local de realização das provas e de publicação dos resultados.

**Art. 22.** Para fins de exames de Seleção de Pessoal do Magistério são modalidades de provas:

I - escrita;

II - prática;

III - oral;

IV - de títulos.

§ 1º O Edital do Concurso Público definirá as modalidades de provas a serem aplicadas, sendo obrigatórias as modalidades definidas nas alíneas I e IV deste artigo.

§ 2º O Edital do Concurso Público definirá a pontuação específica para cada modalidade de prova descrita neste artigo, não podendo, a Prova de Títulos, ultrapassar a 10% (dez por cento) da pontuação geral do conjunto das provas.

**Art. 23.** O resultado do concurso público será homologado pelo Prefeito mediante publicação na imprensa do Município através de relação nominal dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

**Art. 24.** Os critérios de julgamento de provas práticas, orais e de títulos serão definidos, obrigatoriamente, no edital de convocação do concurso.

**Art. 25.** A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

**Art. 26.** Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 27.** Independência de limite de idade a inscrição em concurso público.

**Art. 28.** As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

**Parágrafo único.** Das vagas existentes em todas as classes e níveis, 2% (dois por cento) deverão ser destinadas aos deficientes.

### **Seção V - Do Estágio Probatório**

**Art. 29.** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo é sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - pontualidade;

- IV - eficiência;
- V - idoneidade moral.

**Art. 30.** O chefe imediato do funcionário em estágio probatório e uma comissão formada por 3 (três) membros do Quadro do Magistério, informarão, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 5º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 6º A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 31.** Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## **CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS**

### **Seção I - Da Remuneração**

**Art. 32.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedado a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 33.** Remuneração é a contribuição correspondente a soma dos vencimentos do cargo com os adicionais e vantagens, permanentes ou temporários, devidos ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

**Art. 34.** Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal são estabelecidas no Anexo I e II desta Lei.

**Parágrafo único.** O professor no exercício da função de Diretor estará dispensado de ministrar aulas, com exceção daqueles lotados em unidades escolares com número de professores igual ou inferior a 06 (seis).

**Art. 35.** Haverá em cada unidade escolar com número de professores igual ou superior a 06 (seis) e com matrícula igual ou superior a 80 (oitenta) alunos, uma função gratificada de Diretor.

### **Seção II - Dos Direitos e Vantagens**

**Art. 36.** São direitos especiais do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos, conveniados ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais dos órgãos competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar, bem como os processos de avaliação de aprendizagem;

III - participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - participar de cursos, quando do interesse do ensino Municipal, com todos os direitos e vantagens garantidos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo;

V - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento e atualização.

**Art. 37.** Os servidores do Magistério Público Municipal farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo efetivo exercício de regência de classe correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus respectivos vencimentos;

II - gratificação pelo exercício de atividades em unidades escolares de difícil acesso, conforme anexo que regulamenta a matéria;

III - gratificação pelo exercício de função comissionada de Diretor de Escola, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de que é titular;

IV - adicional de 10% (dez por cento) no primeiro triênio de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e 5% (cinco por cento) nos triênios subsequentes;

V - gratificação de 10% (dez por cento) por regência em classes de alfabetização e primeiras séries cumulativamente com a gratificação constante no inciso I;

VI - gratificação de 20% (vinte por cento) para os professores que exerçam atividades extra classes.

### **Seção III - Da Progressão**

**Art. 38.** Progressão horizontal é a ascensão do servidor efetivo ao nível imediatamente superior da mesma.

**Art. 39.** Progressão vertical é a promoção do servidor ocupante do cargo do Magistério Público Municipal da classe que ocupa para outra superior na mesma série de classes, correspondente a habilitação específica.

**Art. 40.** A progressão horizontal dar-se-á trienalmente por efetivo exercício do cargo.

§ 1º Tem o direito a progressão por antigüidade o servidor que completar o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo.

§ 2º O servidor tem direito à progressão por avaliação de desempenho, quando a solicitar após completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do cargo.

§ 3º O interstício para a primeira progressão é contado a partir da data em que se der a investidura do servidor no cargo.

**Art. 41.** A progressão vertical dar-se-á por titulação ou habilitação específica.

§ 1º Obtida a habilitação específica exigida pela Classe pretendida, o professor regente deverá requerer ao órgão Municipal de Educação a progressão vertical.

§ 2º Obtida a habilitação específica exigida, o Orientador, o Supervisor, o Inspetor e o Secretário Escolar, deverão requerer ao órgão Municipal de Educação a progressão vertical, que será deferida, condicionando à existência de vaga.

§ 4º A habilitação específica de que trata o parágrafo anterior é o curso de especialização com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas inclusive para o Secretário Escolar e curso de pós-graduação específica, na área de atuação para os demais profissionais, com mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de duração.

§ 5º O provimento do cargo por titulação dar-se-á no nível inicial da classe pretendida.

§ 6º Fica assegurado ao servidor celetista estável, o cômputo de seu tempo de efetivo exercício no Magistério, para fins de progressão vertical prevista neste artigo.

**Art. 42.** Não se computará para integralização do período de que trata o art. 40, parágrafos 1º e 2º, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuados os casos de:

I - férias;

II - licença prêmio;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença a gestante, a adotante e paternidade;

V - 01 (um) dia para doação de sangue;

VI - 1/2 (meio) dia para se alistar como eleitor;

VII - casamento por 8 (oito) dias consecutivos;

VIII - luto por 8 (oito) consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos;

IX - luto por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, cunhados, genro, nora, sogros e netos;

X - 1/2 (meio) dia para receber pagamento;

XI - 02 (dois) dias para candidatos, mesários e fiscais de chapa por ocasião das eleições do órgão de classe Municipal;

XII - aperfeiçoamento profissional;

XIII - tratamentos de saúde, devidamente comprovado.

**Art. 43.** Não concorrerá à promoção o servidor em estágio probatório, contrato de experiência ou contrato por tempo determinado.

**Art. 44.** O órgão de recursos humanos procederá a inclusão na folha de pagamento do percentual relativo a uma progressão, independente de qualquer iniciativa do servidor.

§ 1º A contagem de tempo para o novo período será iniciado no dia 1º de janeiro do ano seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 2º A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício, iniciando-se nova contagem a partir da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

**Art. 45.** O servidor que tenha sua progressão decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência da mesma tiver recebido.

**Art. 46.** O ocupante do cargo de provimento em comissão poderá habilitar-se a progressão do cargo que é titular, submetendo-se, da mesma forma, as disposições deste capítulo.

#### **Seção IV - Das Férias e do Afastamento**

**Art. 47.** As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, conforme calendário elaborado pelo órgão Municipal de Educação, não podendo ser inferiores a 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

**Parágrafo único.** Entre um e outro período letivo, os professores terão um recesso durante o qual, se necessário ao serviço, poderão ser convocados pelo órgão Municipal de Educação para participação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento afins.

**Art. 48.** Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, gozadas, segundo escala pela chefia do órgão municipal de Educação, durante o período de férias escolares.

**Parágrafo único.** Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

**Art. 49.** O afastamento do servidor do Magistério poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para participar em seminários, congressos, reuniões e treinamentos relacionados com sua atividade e para os quais foram convocados ou designados pelo Órgão Municipal de Educação;

III - para ministrar cursos que atendam a programação do órgão Municipal de Educação;

IV - para cumprir missão oficial de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O servidor do Magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos beneficiando-se dos incisos I e IV deste artigo, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o chefe do Órgão Municipal de Educação.

## Seção V - Do Treinamento

**Art. 50.** Fica instituído como atividade permanente do órgão Municipal de Educação o treinamento dos seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

**Art. 51.** Ao órgão Municipal de Educação compete a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua realização.

§ 2º As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para as épocas de recesso escolar, respeitando-se o período destinado às férias dos professores.

**Art. 52.** O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura;
- II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município.

## Seção VI - Do Aperfeiçoamento Profissional

**Art. 53.** O servidor estável poderá obter licença remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

**Art. 54.** Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior.

- I - frequência a cursos de aperfeiçoamento de interesse da área de atuação do servidor;
- II - participação em seminários, congressos e conferências relacionados com as funções desempenhadas pelo servidor.

**Art. 55.** Para concessão de licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - compatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;
- II - disponibilidade financeira;
- III - interesse administrativo.

**Art. 56.** A licença remunerada de que trata esta seção será cassada, caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

**Parágrafo único.** Cabe ao servidor beneficiado a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades de que trata este artigo.

**Art. 57.** A licença remunerada poderá ser interrompida na hipótese de afastamento da atividade por motivo justificado, entendendo-se como tal o que não determinar desconto no vencimento.

**Art. 58.** O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata esta seção, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período do afastamento.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de termo de compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado, antes do início do gozo da licença.

§ 2º descumprida a obrigação estatuída no *caput* deste artigo, será o Município indenizado da quantia total dispendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença.

## Seção VII - Das Licenças

**Art. 59.** Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente de serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- XI - para aperfeiçoamento profissional;
- XII - para aleitamento.

**Parágrafo único.** Os prazos e condições de concessão das licenças de que trata esse artigo, exceto o inciso XI, são as estabelecidas no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Sumidouro.

## CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

**Art. 60.** A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desempenho profissional na carreira, levando-se em conta, os seguintes fatores:

- I - zelo e eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo;

- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - capacidade de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição escolar.

§ 1º Caberá à chefia imediata e a uma comissão formada por 3 (três) membros do Quadro do Magistério, proceder a avaliação de desempenho dos seus subordinados através do boletim com escala de pontos, ficando a cargo da chefia imediata a revisão da avaliação.

§ 2º O boletim com escala de pontos apurará:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - conhecimento e qualidade do trabalho;
- IV - disciplina;
- V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições do seu cargo;
- VI - participação em grupos de trabalho;
- VII - produção e publicação de trabalhos técnico-científicos;
- VIII - exercício de cargo ou função de direção e chefia.

**Art. 61.** Na avaliação de desempenho deverão ser observadas as seguintes características:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado.

**Art. 62.** Será constituída uma comissão em caráter variável, com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de cuja decisão caberá recurso.

**Art. 63.** Observados os artigos 60 e 61, o regulamento disciplinará os procedimentos de avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender as necessidades específicas.

## **CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES**

**Art. 64.** Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, o pessoal do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta funcional adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - preservar os princípios, as idéias e os fins da educação;
- II - elaborar e executar, integralmente, os programas, planos e atividades da escola, no que for de sua competência;
- III - freqüentar os cursos planejados pelo órgão Municipal de Educação, destinados a sua atualização e seu aperfeiçoamento;
- IV - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- V - guardar sigilo sobre os assuntos reservados que envolvam ou possam envolver pessoas e autoridades nos planos educacionais;
- VI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

## **CAPÍTULO IX - DA MOVIMENTAÇÃO** **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 65.** Entende-se por lotação o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão.

**Art. 66.** A lotação do Quadro de Pessoal do Magistério será apurado, anualmente, pelo Órgão Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

**Art. 67.** O ocupante do cargo do Magistério será lotado:

- I - em escola, o professor;
- II - em escola ou órgãos da estrutura do órgão Municipal de Educação, os especialistas em educação.

**Art. 68.** O servidor aprovado em concurso público somente poderá pedir transferência após 02 (dois) anos de exercício na escola.

**Art. 69.** As transferências e lotações nas escolas acontecerá, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

**Art. 70.** A mudança de lotação do Pessoal do Quadro do Magistério Municipal poderá ser feita:

- I - a pedido do servidor;
- II - ex-offício, por conveniência do serviço.

**Parágrafo único.** Terá preferência, no caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço municipal e, em caso de empate, o mais velho.

**Art. 71.** É vedada a designação ou cessão de Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias a educação.

**Art. 72.** A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados, dirigido à Chefia do Órgão

Municipal de Educação, sempre em período de férias regulamentares.

§ 2º Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

**Art. 73.** Será também lotado nas unidades escolares e órgãos da estrutura do órgão Municipal de Educação o pessoal necessário as atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar componentes do próprio Quadro do Magistério ou cedido pela administração para a execução de tais tarefas.

**Parágrafo único.** Antes do final do ano letivo ou à época em que for solicitado, o Chefe do órgão Municipal de Educação submeterá a aprovação do Prefeito Municipal ao Plano de Lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

**Art. 74.** A substituição como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do Magistério durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida:

I - na regência - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pro professor regente que não esteja cumprindo carga horária prevista para seu regime na atividade especializada, área de estudo ou disciplina;

II - na função especializada - obrigatoriamente sem remuneração adicional, por integrante do quadro do magistério devidamente habilitado, que não esteja cumprindo a carga horária correspondente ao seu regime de trabalho.

**Art. 75.** A readaptação é o ajustamento do ocupante do cargo do Magistério ao exercício de atribuições compatíveis com seu estado de saúde, mediante laudo do órgão de saúde do Município.

## Seção II - Da Vacância

**Art. 76.** A vacância do cargo ocorrerá por:

I - exoneração, a pedido do servidor ou do ofício, quando o servidor não satisfizer as exigências do estágio probatório;

II - demissão, tomada como medida administrativa de caráter disciplinar, garantindo amplo direito de defesa ao servidor;

III - aposentadoria, nos seguintes casos:

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave-contagiosa ou incurável, especificados em Lei, com proventos integrais;

b) com proventos proporcionais, quando apresentar limitação física ou mental que o impossibilite para o exercício do cargo ou emprego;

c) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher em atividades não ligadas ao ensino; aos 30 (trinta) anos, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no efetivo exercício do servidor nas classes de Professor Regente, Inspetor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos servidores do Quadro do Magistério todos os direitos e vantagens inerentes ao quadro efetivo durante o período em que desempenhar cargos em comissão.

## CAPÍTULO X - DO ENQUADRAMENTO

**Art. 77.** Os servidores estatutários e os servidores estáveis que optarem pelo regime estatutário e passarem no concurso, para fins de efetivação serão enquadrados em cargos e classes previstos no quadro permanente do plano.

§ 1º O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 2º O Prefeito deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 3º A ementa da decisão do Prefeito será publicada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

**Art. 78.** Na realização do enquadramento, os requisitos para provimento dos cargos relativos ao grau de instrução, a experiência exigidos para cada classe, serão dispensados a fim de atender a situação de fato, pré-existentes a data da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Não se inclui na dispensa, objeto deste artigo, o requisito de habilitação para o exercício da profissão regulamentada.

**Art. 79.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento.

**Art. 80.** Os servidores estáveis, não concursados integrarão o Quadro Suplementar até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

**Art. 81.** Os servidores não estáveis e não concursados integrarão também o Quadro Suplementar podendo seus contratos serem extintos instantaneamente ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir.

**Parágrafo único.** Extinguir-se-ão os empregos constantes do Quadro Suplementar nas seguintes hipóteses:

I - quando enquadrado o servidor em cargo do Quadro Permanente;

II - ocorrendo a vacância do emprego.

**Art. 82.** Os servidores de corte e costura, serão enquadrados sempre, no grupo II, do Quadro Geral, independente de sua titulação, e observada a impossibilidade de progressão vertical.



## CAPÍTULO XI - DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 83.** Os servidores de que trata esta Lei estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal de Sumidouro.

**Parágrafo único.** O regime disciplinar do pessoal das Escolas Municipais, compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares de seu local de trabalho.

**Art. 84.** Constituem, também, deveres do pessoal das Escolas Municipais.

- I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e plano no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com o zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- V - comparecer as reuniões previstas no calendário escolar;
- VI - participar dos cursos de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento promovidos ou indicados pelo órgão Municipal de Educação;
- VII - zelar pela própria participação e da comunidade na gestão da escola;
- VIII - respeitar a Instituição Escolar;
- IX - zelar pelo cumprimento deste Estatuto.

**Art. 85.** Constituem transgressões passíveis de pena para os servidores das Escolas Municipais, além das previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I - desrespeito às normas deste Estatuto;
- II - ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno e ao colega de trabalho;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a prática de qualquer forma de discriminação.

**Parágrafo único.** As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo, são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público, garantindo amplo direito de defesa.

**Art. 86.** São competentes para impor pena de :

- I - advertência: os diretores das unidades escolares aos servidores em exercício na escola cabendo recurso ao colegiado;
- II - suspensão: até 15 (quinze) dias, o Dirigente Municipal de Educação, após encaminhamento do caso pelo colegiado.

**Art. 87.** O regime disciplinar previsto neste capítulo estende-se aos serviços em exercício nas escolas.

## CAPÍTULO XII - DOS SERVIDORES APOSENTADOS

**Art. 88.** Os aposentados terão os seus proventos revistos de acordo com o levantamento comparativo efetuado entre os cargos e respectivos vencimentos, integrantes do Plano instituído por esta Lei e o cargo ou função que lhe assegurou os proventos por ocasião da aposentadoria.

**Parágrafo único.** Aos aposentados serão estendidos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

**Art. 89.** Com base no levantamento previsto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal calculará os proventos do servidor aposentado.

§ 1º Na hipótese de ser apurada diferença em favor do servidor, será a mesma paga em moeda corrente, como parcela destacada, e sobre ela incidirão exclusivamente os acréscimos gerais concedidos ao servidor municipal.

§ 2º Na hipótese de não ser devida qualquer diferença ao servidor, fica assegurado ao mesmo a situação estipendiária anterior sujeita exclusivamente aos acréscimos gerais concedidos ao servidor municipal.

## CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90.** Poderá haver contratação de Professores (Professor Contratado) para substituições eventuais ou preenchimento de vaga, na forma do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Sumidouro.

**Parágrafo único.** Consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docentes de carreira, decorrentes de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde, licença à gestante.

**Art. 91.** Os cargos existentes na data da vigência desta Lei estiverem vagos e os que vierem a vagar em razão do enquadramento ficarão automaticamente extintos.

**Art. 92.** O Prefeito Municipal fará realizar Concurso Público para provimento dos cargos existentes, logo após o enquadramento.

**Art. 93.** A remuneração do pessoal do Magistério será reajustada sempre na mesma data e com os demais servidores públicos do Município de Sumidouro.

**Art. 94.** Nenhum vencimento de servidor do Magistério Público Municipal poderá ser superior à remuneração do Dirigente do Órgão Municipal de Educação.

**Art. 95.** O servidor que não for enquadrado no Quadro do Magistério, por titulação inferior a exigida, ou por não opção deverá fazer parte do grupo II do Quadro Geral dos Servidores, garantidos a não redução de seus

vencimentos e os direitos já reconhecidos.

**Art. 96.** A carga horária do servidor que ocupa cargo de Diretor é de 8 (oito) horas diárias.

**Art. 97.** As vantagens pecuniárias decorrentes de aplicação desta Lei serão devidas a partir da data de publicação das listas nominais de enquadramento.

**Art. 98.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, em ato próprio, todas as normas regulamentares à presente Lei, em especial as relativas a avaliação de desempenho.

**Art. 99.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 100.** O Órgão Municipal de Educação terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entra em vigor a presente Lei, para promover Concurso Público, para preenchimento das vagas existentes.

**Art. 101.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1994, revogadas as disposições em contrário.

*Sumidouro, 23 de agosto de 1994.*

*EDMAR DOS SANTOS SERAFIM  
- Prefeito -*